

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Disciplina a
comercialização de pedras
extraídas no Distrito
Federal ou oriundas de
outras unidades da
Federação.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A comercialização de pedras para fins de utilização na decoração de jardins, interiores e outros ambientes será realizada na forma desta Lei.

Art. 2º A implantação e a operação das jazidas de rochas, localizadas no Distrito Federal, que tenham por fim a extração das pedras referidas no art. 1º, serão objeto de licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 010, de 06 de dezembro de 1990, exigindo-se a elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam pedras extraídas de jazidas localizadas no Distrito Federal deverão portar, nos respectivos locais, além de outros documentos exigidos pelo Poder Público, a Licença de Operação do órgão ambiental.

Art. 4º Cópia da Licença de Operação também será exigida nos estabelecimentos que comercializem pedras extraídas de jazidas localizadas nas demais unidades da Federação.

Art. 5º Os veículos de carga que transportem pedras no Distrito Federal, para os fins citados no art. 1º, deverão portar cópia da Licença de Operação da jazida de origem, além de outros documentos legalmente exigíveis.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as medidas administrativas e implementará as ações de controle e de exercício do poder de polícia, com vistas ao cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1999.